



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 3251-19.2009.6.21.0066

Procedência: CANOAS/RS (66ª ZONA ELEITORAL – CANOAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS CONTAS – EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AO VICE-PREFEITO

Recorrente: ALCY PAULO DE OLIVEIRA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2008. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRESTAÇÃO CONJUNTA DAS CONTAS. EFEITOS DECORRENTES DO JULGAMENTO. ABRANGÊNCIA DO VICE-PREFEITO. 1. O art. 26, §3º, da Resolução do TSE 22.715/08 determina que a prestação de contas do candidato a prefeito deve abranger a do vice-prefeito. **2.** A unicidade da chapa composta pelos candidatos ao pleito majoritário impede que os efeitos da desaprovação das contas não atinjam o vice-prefeito. Precedentes jurisprudenciais. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de NEDY DE VARGAS MARQUES e ALCY PAULO DE OLIVEIRA, respectivamente candidatos a prefeito e vice-prefeito no município de Canoas/RS pelo PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 22.715/2008, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Emitido relatório final de exame (fls. 737/745), o perito concluiu pela subsistência das seguintes irregularidades: entrega extemporânea da 2ª parcial, informações constantes nos canchotos dos recibos eleitorais não conferem com as do demonstrativo de recursos arrecadados, realização de saques diretamente do caixa, divergência de dados de fornecedores na base da Receita Federal, irregularidades na movimentação bancária, notas fiscais em nome de terceiros e sobras de campanha não assinadas pelo dirigente municipal do partido.

A promotora eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (fls. 763/764).

Sobreveio sentença (fls. 766/777) julgando desaprovadas as contas, com fundamento no art. 40, III, da Resolução n.º 22.715/2008 do TSE.

Inconformado, o candidato ALCY PAULO DE OLIVEIRA interpôs recurso (fls. 799/805), alegando que toda a movimentação financeira de campanha ficou sob a responsabilidade do candidato a prefeito, de modo que tendo concorrido como vice-prefeito, não pode ser prejudicado pela desaprovação das contas.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

O procurador do recorrente foi intimado em 30/08/2012 (fl. 797v), sendo a irresignação interposta na mesma data (fl. 799), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

No mérito, o candidato a vice-prefeito recorre por entender que não deve sofrer os efeitos da desaprovação das contas, visto que toda a movimentação financeira foi realizada pelo candidato a prefeito.

Estabelece o art. 26, §3º, da Resolução n.º 22.715/2008 do TSE, *in litteris*:

*“Art. 26. Deverão prestar contas ao juiz eleitoral:
(...)”*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§3º. *Os candidatos ao cargo de prefeito elaborarão a prestação de contas abrangendo as de seus vices, encaminhando-a, por intermédio do comitê financeiro, ao juízo eleitoral”*

Conforme se observa acima, não há prestação de contas separada para os integrantes da chapa majoritária, as contas de ambos os seus integrantes, prefeito e vice-prefeito, deverão ser apresentadas em uma prestação única.

José Jairo Gomes¹ tem o mesmo entendimento, conforme excerto de sua doutrina: *“Nas eleições majoritárias, a prestação de contas dos candidatos que encabeçarem a chapa deve englobar a dos respectivos vices e suplementes, ainda que estes tenham optado por abrir conta bancária específica.”*

Ressalta-se que, independentemente de haver movimentação financeira pelo candidato a vice-prefeito, suas contas serão apreciadas juntamente com as do candidato a prefeito, em respeito ao princípio da indivisibilidade da chapa.

Da mesma forma a jurisprudência tem se manifestado pela apresentação conjunta das contas, bem como na extensão dos efeitos de seu julgamento ao candidato a vice-prefeito, conforme julgados das Cortes Eleitorais Regionais:

*“Recurso. Prestação de contas. Prefeito e vice. Eleições 2008. Irregularidades relativas à arrecadação e aplicação de recursos de campanha comprovadas em anterior demanda investigatória. Desaprovação no juízo originário. Preliminares de nulidade da sentença e cerceamento de defesa afastadas. **O princípio da indivisibilidade de chapa impõe a apresentação conjunta das contas de ambos os titulares do mandato executivo, destinatários comuns dos efeitos da sentença.** Inexistência de previsão legal, em ação de prestação de contas, para a pretendida necessidade de intimação do candidato sobre o parecer ministerial. Caracterizada captação ilegal de recursos para financiamento de campanha correspondente à 97% do movimento financeiro apurado. Provimento negado.” (TRE-RS - Prestação de Contas nº 758, Relator(a) DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 16/06/2011) (Original sem grifos)*

“MANDADO DE SEGURANÇA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO - DESAPROVAÇÃO - VICE-PREFEITO - NÃO INTIMAÇÃO PARA OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - SISTEMÁTICA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO

¹GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p.299.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITO QUE ABRANGE A DO VICE - ART. 28, I, DA LEI N.º 9.504/97 - ART. 26, § 3.º, DA RES. TSE N.º 22.715/2008 - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATO A VICE-PREFEITO. CONTAS REJEITADAS DO CANDIDATO A PREFEITO. DECISÃO QUE O ATINGE. INDIVISIBILIDADE E UNICIDADE DA CHAPA. PRETENSÃO DE OBTER QUITAÇÃO ELEITORAL. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO. RESOLUÇÃO DO TSE N. 22.715/2008. DESPROVIMENTO. De acordo com a Resolução do TSE n. 22.715/2008, a decisão que julgar as contas do Prefeito atinge o candidato a vice que com ele concorreu, razão pela qual fica igualmente impossibilitado de obter a certidão de quitação eleitoral. Recurso a que se nega provimento.” (TRE-MT- Recurso Eleitoral nº 4021, Acórdão nº 19162, Relator(a) JORGE LUIZ TADEU RODRIGUES, DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Data 03/08/2010) (Original sem grifos)

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Prefeito. Sentença. Desaprovação. Interposição de Recurso. Vice-Prefeito. Aprovação das contas. Impossibilidade. 1. A prestação de contas do candidato ao cargo de prefeito abrange a do candidato ao cargo de vice. Desaprovadas as contas prestadas pelo candidato ao cargo de prefeito, por se tratar de prestação de contas única, os efeitos da desaprovação atingirão tanto a esfera jurídica do candidato a prefeito como a do vice-prefeito, indiscriminadamente; 2. Impossibilidade de aprovação das contas. Vistos, etc.” (TRE - PE - RECURSO nº 9149, Relator(a) FRANCISCO JULIÃO DE OLIVEIRA SOBRINHO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 03/08/2010) (Original sem grifos)

Extrai-se do inteiro teor do verbete acima colacionado (PC nº 758), publicado em 16 de junho de 2011 e de relatoria da desembargadora federal Marga Inge Barth Tessler, *verbis*:

“Equivale dizer que a apreciação da prestação de contas do prefeito necessariamente abrangerá a do vice. O conteúdo decisório exarado no processo de prestação de contas do candidato àquele cargo, por força da disposição normativa acima, se aplica ao do vice. Ademais, em face da unicidade da chapa, não seria admissível decisões isoladas relativamente a cada um desses candidatos. Frise-se, a análise se refere a um único processo, no qual objetivamente verifica-se a regularidade das contas de campanha. A decisão que as desaprova abarca ambos os candidatos, prefeito e vice.”

Assim, nos temos do art. 26, §3º, da Resolução do TSE n.º 22.715/2008 do TSE, a prestação de contas dos prefeito e vice-prefeito deve ser apresentada conjuntamente e os efeitos de seu julgamento abrangem ambos os candidatos, devendo ser desprovido o presente recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 18 de Setembro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral